

Diego

De: Frederico N. C. Rosa <fred_pjp@yahoo.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 10 de junho de 2019 14:56
Para: compras@saobentodosapucaí.sp.gov.br
Assunto: Impugnação - Pregão Presencial 15/2019
Anexos: Impugnação São Bento do Sapucaí.doc

Caro Pregoeiro,

Solicito o conhecimento e a análise da Impugnação em anexo.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Frederico Rosa.

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

**Digníssima Comissão de Licitação
Aos Cuidados do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí/SP**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 286/2019

Frederico Nestor Carvalho Rosa, empresa inscrita no CNPJ nº 23.441.118/0001-50, com sede na Rua Pio XII, 1399, Bairro Chapada, na cidade de Alfenas/MG, através de seu Representante legal, o Sr. Frederico Nestor Carvalho Rosa, brasileiro, solteiro, autônomo, portadora do CPF nº 073.223.196-56 e do RG nº MG-6.669.152, vem, respeitosamente, com fundamento no Edital de Convocação, na Lei nº 10.520/2002 e Lei 8.666/93, requerer que Vossa Senhoria, digne receber e processar a presente **IMPUGNAÇÃO**, tempestiva, movida em face do Edital do Pregão Presencial nº 15/2019, Processo 286/2019, considerando as razões em anexo delineadas.

Termos em que pede deferimento.

Alfenas, 10 de Junho de 2019.

Frederico Nestor Carvalho Rosa
CNPJ nº 23.441.118/0001-50

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

Pregão Presencial nº 15/2019
Processo nº 286/2019

1 – Da Matéria

Prezada Comissão de Licitação, vimos pelo presente, impugnar o Pregão Presencial nº 15/2019, em razão das exigências editalícias cercearem a participação de possíveis licitantes interessadas em participar.

No Capítulo da Documentação de Habilitação, estranhamos a exigência em 2 itens:

6.2.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“a) Atestado de capacidade técnica, da empresa, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional, que comprove aptidão para o desenvolvimento de serviço similar em características, quantidade e prazo para a realização do Circuito de Rodeios e montagens em estruturas metálicas de arquibancadas, camarote, arena e palco, acompanhados das respectivas certidões de acervos técnico – CAT;”

Conforme sabido Ilmo Pregoeiro, os atestados registrados no CREA/CAU, não pertencem e nem são emitidos para as pessoas jurídicas, mas somente para os engenheiros associados destes órgãos.

Assim pode-se até exigir a emissão de atestado para as pessoas jurídicas, contudo não tem como se fazer exigência de tais atestados estarem registrados.

Ou ainda, pode-se até exigir a apresentação de atestados registrados nos órgãos competentes, mas esta determinação deve ser em razão da comprovação para os responsáveis técnicos, ou seja, os engenheiros.

Desta forma, rechaça-se a exigência do atestado registrado em favor da empresa, não há como se exigir algo que a legislação vigente não permite.

Por isto tal determinação deve ser retificada ou retirada do Edital supra citado.

Mas ainda há outra questão a qual nos indignamos mais:

“f) Certificado de Prevenção e Combate a Incêndio (Pessoa Jurídica);”

Ilmo Pregoeiro, o objeto do presente certame é a realização da 10ª GABEN como bem colocado no instrumento convocatório, contudo, entre as várias obrigações da empresa contratada, não consta, em momento algum, a confecção, apresentação ou protocolo do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio junto ao Município ou Corpo de Bombeiros/SP.

Frederico Nestor Carvalho Rosa

- GLOBAL SERVICE -

CNPJ 23.441.118/0001-50

Rua Pio XII, nº 1399 – Bairro Chapada – Alfenas/MG

Outrossim, como o Edital não licita a contratação da empresa vencedora para confecção ou execução do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, não assiste, desta forma, razão para o rigoroso excesso de se exigir tal Certificado por parte da empresa, ainda mais na fase de participação do presente certame.

Ademais, o Art. 30 da Lei 8.666/93, traz a seguinte vedação:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, requer-se que tal exigência seja retirada do instrumento convocatório, afim de que este se torne mais participativo.

2 – Dos Pedidos

Conforme motivação exposta acima, requer-se:

- a) Que seja retirada a exigência de apresentação de atestado registrado por parte da empresa Licitante;
- b) Que caso a retirada da exigência de apresentação de atestado registrado não seja o entendimento, que tal determinação ocorra para o responsável técnico;
- c) Que seja retirada a exigência de Certificado de Prevenção e Combate a Incêndio.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Alfenas, 10 de Junho de 2019.

Frederico Nestor Carvalho Rosa

CNPJ nº 23.441.118/0001-50